



Acórdão n.º  
Processo n.º 2012.3.013.926-9  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/Pará  
Sentenciado/Apelante: Município de Belém  
Procurador do município: Daniel Paes Ribeiro Júnior, OAB/PA 8.855  
Sentenciado/Apelado: Juarez Jorge Nogueira  
Advogado: Paula Frassinetti Mattos, OAB/PA 2.731  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. IPTU. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORADOS. EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMA NO TRECHO DA SENTENÇA REFERENTE AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE DEVEM SEGUIR O PREVISTO NO ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494-97. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. In casu, o autor sofreu execução fiscal promovida pelo Município de Belém em razão de suposto débito de IPTU referente aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999. Restou incontroverso na ação de execução já transitada em julgado que o autor já havia adimplido o débito fiscal, se tratando, assim, de cobrança indevida por parte do município.
3. No caso em tela, tenho que a situação vivenciada pelo autor não pode ser caracterizada como mero dissabor, eis que teve seu nome inscrito indevidamente em dívida ativa e sofreu execução fiscal.
4. Em se tratando da fixação do montante da indenização a esse título, deve-se levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nesse âmbito, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.
5. Examinados tais critérios, tenho que o valor da indenização a título de danos morais deve ser mantido em R\$12.000,00 (doze mil reais), adequado às circunstâncias do caso e de acordo com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade.
6. Reforma da sentença no trecho concernente a correção monetária e juros, a fim de adequar ao disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97.
7. Apelação Cível conhecida e improvida. Em reexame necessário, reforma quanto aos juros e correção monetária.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO e, em REEXAME NECESSÁRIO, reforma da sentença no capítulo concernente aos juros e correção monetária, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 29 de janeiro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Município de Belém, em face da sentença do MM. Juiz da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em regime de mutirão, (fls. 110/117), proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Processo n.º 2005.1.012230-8), ajuizada por Juarez Jorge Nogueira, que, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o apelante no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir da decisão e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso.

Condenou, ainda, a parte ora recorrente, em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, do CPC-73.

Irresignado, o Município interpôs embargos de declaração, às fls. 118/122, arguindo a existência de omissão, pois não houve manifestação acerca dos pagamentos em atraso das parcelas de IPTU, o que gerou, por conseguinte, a inscrição do nome do embargado no cadastro restritivo do SERASA.

Esboça, também, que não há comprovação nos autos dos supostos transtornos, aborrecimentos e prejuízos financeiros, hábil a reparação por dano moral, requerendo, por conta disso, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de sanar a sobredita omissão. Instado a se manifestar, fl. 124, o autor apresentou contrarrazões, fls. 125/128.

Às fls. 129/131, o juízo de primeiro grau negou provimento ao recurso.

Insatisfeito, em suas razões de apelação, fls. 132/140, o apelante, após breve histórico dos fatos, sustenta a ausência de dano moral, tendo em vista que o IPTU dos exercícios de 1996 a 1999 foram pagos após o vencimento, explicando, por exemplo, que o referente aos exercícios de



1996 e 1997 foi pago após comunicação formal dando nova oportunidade de quitação. Com relação ao do exercício de 1999, ventila que somente foi pago após a instauração do regular procedimento administrativo fiscal, constituindo, assim, certa contumácia em atrasar os pagamentos de IPTU, não havendo, portanto, qualquer lesividade moral a ensejar reparação.

Cita entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, Resp n.º 720493/SP.

Alega que a indenização no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) é exorbitante e fomenta o enriquecimento ilícito, não havendo amparo legal.

Colaciona alguns entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Encerra pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Recurso recebido no duplo efeito, fl. 134.

Contrarrazões, fls. 143/148.v., refutando as argumentações recursais, requerendo aplicação de pena de litigância de má-fé, por entender que o recurso é meramente procrastinatório, e a confirmação da decisão de primeiro grau.

Autos distribuídos à minha relatoria, os quais remeti à Procuradoria de Justiça, que não se manifestou, em razão da ausência de interesse público, fls. 150/154.

Determinei a inclusão do processo em pauta de julgamento, fl. 155.

É o breve Relatório. Síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço o presente recurso, por estarem presentes os pressupostos recursais.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

In casu, verifico, às fls. 03/20, que o apelado ajuizou ação de indenização por danos morais, alegando que teve contra si proposta ação de execução fiscal (processo n.º 2002101234-8), em 22 de janeiro de 2002, pelo Município de Belém, o qual sustentava existir débito de IPTU referente aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, devidamente inscritos em dívida



ativa, conforme certidão n.º 058.639/2001, fls. 45/48.

Diz que, em decorrência disso, aviou exceção de pré-executividade, fls. 22/27, ocasião em que demonstrou o pagamento tempestivos dos débitos que lhe estavam sendo imputados, motivando conseqüente pedido de desistência da ação executiva pelo Poder Público Municipal, o que foi deferido pelo juízo singular, fls. 55/58.

Argui que, em virtude do cenário processual apresentado, sofreu prejuízos, restrições e angústia, pois estava sendo cobrado débito já pago.

Sopesando os argumentos das partes, o juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o apelante ao pagamento do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais). Por outro lado, o recorrente sustenta a improcedência do pedido, diante da contumácia do recorrido em atrasar os pagamentos de IPTU, exemplificando que os dos anos 1996 a 1999 foram realizados após a comunicação formal do atraso ou a instauração de procedimento administrativo fiscal.

Compulsando os autos, às fls. 29/32, observa-se que os pagamentos do IPTU dos exercícios de 1996 a 1999 foram realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo sido, inclusive, reconhecido pela Municipalidade, ora apelante, que requereu a desistência da ação executiva.

Conforme lição de Sérgio Cavalieri Filho, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

No caso em tela, tenho que a situação vivenciada pelo apelado não pode ser caracterizada como mero dissabor, eis que teve seu nome inscrito indevidamente em dívida ativa, bem como teve de contratar advogado e se defender em processo de execução fiscal.

Nesse sentido, em analogia, colaciono jurisprudência desta Colenda Câmara Cível:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES. DÉBITO QUITADO. DANO MORAL CARACTERIZADO.** 1. Comprovado que a situação vivenciada pela demandante extrapola o mero dissabor, é devida a indenização a título de danos morais. Hipótese em que, embora o bloqueio de valores tenha sido legítimo, houve indevida manutenção deste após a quitação do débito pelos autores. 2. Fixação do quantum indenizatório em R\$3.000,00. Valor que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. 3. Juros de mora devidos pela Fazenda Pública com base nos índices da Caderneta de Poupança. 4. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA-E, nos termos dos julgamentos proferidos nas ADIS 4.425/DF e 4.357/DF pelo eg. STF. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70068801786, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016)

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. DÉBITO QUITADO. DANO MORAL CARACTERIZADO.** Comprovado que a situação vivenciada pela demandante extrapola o mero dissabor, é devida a indenização a título de danos



morais. Manutenção do quantum indenizatório. Valor que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Apelação Cível N° 70045170206, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 14/12/2011)

Quanto a fixação do montante da indenização a esse título, deve-se levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nesse âmbito, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.

Sobre a temática, veja-se, ilustrativamente, a lição do Silvio de Salvo Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diurnos da vida, nem do homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há formulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contra-posição reflexa da alegria é uma constante do comportamento universal”.

Examinados tais critérios, tenho que o valor da indenização fixado a título de danos morais, R\$12.000,00 (doze mil reais), deve ser mantido, posto que proporcional e razoável, além de adequado às circunstâncias do caso, consoante muito bem ponderou o juiz a quo.

Quanto aos juros e correção monetária, faz-se necessário tecer os seguintes comentários.

Graças ao recente entendimento jurisprudencial do STF, exarado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, em sede de repercussão geral, pendente de publicação do acórdão, ocorreu uma tomada de posição acerca dos juros e correção monetária incidentes em matérias como a ora discutida.

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do referido Recurso Extraordinário n.º 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no mencionado dia 20.09.2017, ficou definido, em resumo, que nos débitos judiciais da Fazenda Pública, oriundos de relação jurídica não tributária, a aplicação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança de mora, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, é constitucional.

Quanto a correção monetária, em sentido diverso, definiu-se que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é inconstitucional, considerando que não se revela medida adequada a capturar a variação de preços da economia, devendo, no caso, ser aplicado o IPCA-E, a fim de guardar consonância com as decisões da Corte na questão de ordem das ADIS 4357 e 4425.

Nesse sentido, seguindo a nova sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária,



aplicam-se os juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei n.º 9.494-97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

EM REEXAME NECESÁRIO, sentença ajustada quanto aos juros de mora e correção monetária, conforme recente entendimento do STF, esposado alhures.

É o voto.

Belém, 29 de janeiro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator